

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 33

SÃO PAULO - SABADO, 2 DE JULHO DE 1988

NUMERO 122

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nóbrega - Pq. Ibirapuera - FAX: 549-0055

DECRETO Nº 26.297, DE 01 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre providências no âmbito do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, na hipótese de falta disciplinar verificada no curso da sindicância de que trata a Lei 7.415, de 30 de dezembro de 1969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, acolhendo proposta apresentada pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, decorrente de estudos a que procedeu o Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV,

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV, ao examinar hipóteses de infrações de cunho disciplinar por parte dos servidores envolvidos;

CONSIDERANDO que, nesses casos, proferida a decisão pelo Conselho, no que tange à responsabilidade civil, compete a esta Pasta examinar a matéria disciplinar determinando a instauração do procedimento cabível, a ser realizado pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da economia processual que deve orientar também a atividade administrativa,

DECRETA:

Art. 1º - As Comissões Processantes (PROCED 132, PROCED 232 e PROCED 332), constituídas por força da Portaria nº 405/88, para o fim de processar as sindicâncias a que se refere a Lei Municipal nº 7.415, de 30 de dezembro de 1969, ao identificarem elementos que possam conduzir à responsabilização disciplinar dos servidores envolvidos deverão propor ao Diretor do Departamento a instauração de processo próprio, o qual tramitará em apartado, processando-se por Comissão distinta, designada no ato da instauração, quando a infração for passível de aplicação da pena de dispensa ou de demissão.

§ 1º - Na hipótese de se acomodar a falta disciplinar verificada à instauração de processo ou procedimento sumário, o Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares determinará à Comissão o indiciamento dos servidores, valendo a sindicância que se processou em contraditório como processo e/ou procedimento sumário.

§ 2º - As providências previstas neste artigo serão obrigatoriamente tomadas quando verificada a inobservância das normas constantes do artigo 30 do Decreto nº 14.471, de 25 de março de 1977, e artigo 2º do Decreto nº 16.743, de 26 de julho de 1980, infratrazidos, bem como do elenco de deveres e proibições constantes do Anexo I ao presente decreto.

"Decreto nº 14.471, de 25 de março de 1977.

Art. 309 - Os veículos oficiais serão dirigidos, exclusivamente, por servidores da categoria de motorista profissional, devidamente uniformizados e habilitados, aos quais compete:

I - Observar rigorosamente as instruções relativas ao uso do veículo e verificar as suas condições gerais, antes de colocá-lo em operação;

II - Zelar pela conservação e limpeza do veículo;

III - Comunicar à Chefia do Tráfego as eventuais anormalidades constatadas no veículo, quanto ao funcionamento, segurança, falta de qualquer equipamento obrigatório e quaisquer outras ocorrências ou deficiências.

§ 1º - Como medida de exceção, sempre previamente autorizada pelo Secretário Municipal de Transportes, os veículos oficiais do grupo "D3", utilizados pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV nos serviços de engenharia, sinalização, fiscalização ou policiamento de trânsito, inclusive guinchamento e outros, também poderão ser dirigidos pelos engenheiros de trânsito e policiais de trânsito postos à disposição da Prefeitura desde que devidamente habilitados e credenciados.

§ 2º - Mediante indicação do Chefe da Assistência Militar, e devidamente autorizada pelo Chefe do Gabinete, os veículos da frota do Gabinete do Prefeito poderão, excepcionalmente, ser dirigidos por policiais militares habilitados.

SUMÁRIO

Secretarias	27
Serviço Funerário do Município	109
Editais	110
Licitações	116
Câmara Municipal	116
Tribunal de Contas	116

Esta edição é composta de 116 páginas.

"Decreto nº 16.743, de 26 de julho de 1980.

Art. 2º - Todo acidente com veículo da Prefeitura deverá ser imediatamente comunicado ao responsável pela operação e despacho dos veículos na unidade competente, o qual, após solicitar socorro mecânico e médico, se for o caso, providenciara:

a) o comparecimento das autoridades policiais para a elaboração do Boletim de Ocorrência e laudo técnico;

b) as medidas necessárias no sentido de prestar colaboração à autoridade policial presente, inclusive no que concerne à remoção dos veículos para local próximo, nos termos previstos na Resolução SSP-19, de 31 de julho de 1974, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo;

c) o exame de dosagem, junto à autoridade competente, sempre que houver indícios de ingestão de bebida alcoólica por qualquer das partes envolvidas no acidente;

d) o levantamento de dados e elementos necessários à prestação dos Relatórios de Acidentes no Tráfego (RAT);

e) o preenchimento do Termo de Responsabilidade Pessoal, quando qualquer das partes assumir a culpa ou os riscos do evento.

§ 1º - Independentemente, e sem prejuízo das atribuições cometidas ao responsável pela operação e despacho de veículos, enumeradas neste artigo, ao motorista, usuário ou ocupante que primeiro tomar conhecimento da ocorrência de sinistro com o veículo da Prefeitura, com petição sinalizar o local, arrolar testemunhas e, nos casos urgentes, providenciar, de imediato, socorro médico.

§ 2º - O preenchimento do Termo de Responsabilidade Pessoal, quando qualquer das partes assumir a culpa ou os riscos do evento, não excluirá as demais providências previstas neste artigo.

Art. 2º - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 1º deste decreto, fica vedada às Comissões Processantes, PROCED 132, PROCED 232 e PROCED 332, a realização dos procedimentos resultantes de falta disciplinar, instaurados por proposta do Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV.

Art. 3º - Caberá ao Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições constantes deste decreto.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 01 de julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito
CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 01 de julho de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

A N E X O I

MOTORISTA: - DEVERES E PROIBIÇÕES

DE DEVER DE TODO CONDUTOR DE VEÍCULO:

- Acatar as ordens emanadas das autoridades - art. 175, XIX (Grupo 4);
- Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) nas vias urbanas para embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga - art. 175, IV (Grupo 3);
- Colocar a sinalização de forma a que os demais sejam prevenidos do fato, quando, por motivo de força maior, o veículo não puder ser removido da pista de rolamento ou dever permanecer no respectivo acostamento - art. 182 (Grupo 2);
- Colocar a sinalização, de forma a que os demais sejam prevenidos do fato, quando a carga, ou parte dela, cair sobre a via pública e desta não puder ser retirado imediatamente, constituindo risco para o trânsito - art. 182, § 1º (Grupo 2);
- Colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais devidamente identificadas, quando perseguido para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergência - art. 175, XV (Grupo 4);
- Dar passagem pela esquerda, quando solicitado - art. 175, VI (Grupo 3);
- Dar preferência de passagem aos pedestres que estiverem atravessando a via transversal na qual valentear, aos que ainda não hajam concluído a travessia, quando houver mudança de sinal, e aos que se encontrem nas faixas a eles destinadas, onde não houver sinalização - art. 175, XI (Grupo 3);
- Dar preferência de passagem ao pedestre que estiver sobre a faixa a ele destinada - art. 175, XI (Grupo 2);
- Desviar o veículo para o acostamento nas estradas, para embarque ou desembarque de passageiros, e eventual carga ou descarga - art. 175, V (Grupo 2);
- Dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito - art. 175, I (Grupo 4);
- Entregar, contra recibo, à autoridade de trânsito ou seus agentes, qualquer documento dos exigidos por lei ou regulamento, para averiguação de autenticidade - art. 175, XVIII (Grupo 4);

- Fazer sinal regulamentar de braços ou acionar dispositivo luminoso indicador, antes de para o veículo, re-duzir-lhe a velocidade ou mudar de direção - art. 175, IX (Grupo 4);

- Guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente - art. 175, III (Grupo 2);

- Manter acesas, à noite, as luzes externas do veículo e utilizar-se de outro meio que torne visível o veículo ou a carga derramada sobre a pista em distância compatível com a segurança do trânsito, quando, por motivo de força maior, o veículo ou carga não puderem ser removidos imediatamente - art. 182, § 2º (Grupo 2);

- Manter acesas as luzes externas do veículo e utilizar o farol baixo, desde o pôr do sol até o amanhecer, quando transitar nas vias urbanas providas de iluminação pública - art. 175, XXI (Grupo 3);

- Manter acesas as luzes externas do veículos nas estradas, sob chuva, neblina ou serração - art. 175, XXII (Grupo 3);

- Manter as placas de identificação do veículo em bom estado de legibilidade e visibilidade, iluminando a placa traseira à noite, quando em movimento - art. 175, XX (Grupo 4);

- Nas vias urbanas, executar a operação de retorno somente nos cruzamentos ou nos locais para isso determinados - art. 175, XIV (Grupo 4);

- Obedecer a horários e normas de utilização da via - art. 175, X (Grupo 4);

- Obedecer a sinalização - art. 175, VII (Grupo 4);

- Para dobrar à esquerda, em interseção de vias de sentido duplo, de trânsito, atingir, primeiramente, a 2ª na central de cruzamento - art. 38, III, c, c/c 198.

- Parar o veículo antes de transpor linha férrea ou entrar em via preferencial - art. 175, VIII, c (Grupo 2);

- Parar o veículo no acostamento à direita, onde aguardará oportunidade para cruzar a pista, nas estradas onde não houver locais apropriados para a operação de retorno, ou para entrada à esquerda - art. 175, XIII (Grupo 2);

- Parar o veículo para dar passagem a veículo precedido de batedor, do Corpo de Bombeiros, de socorros médicos e serviços de polícia, quando em missão de emergência e identificados por dispositivos de alarme e de luz vermelha intermitente - art. 175, b (Grupo 3);

- Parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por outros veículos que integrem cortejos, préstitos, formações militares, crianças, pessoas idosas ou portadoras de defeitos físicos que lhes dificultem o andar e cegos, identificados por bengala branca ou por outro processo aprovado pelo CONTRAN - art. 175, VIII, a (Grupo 2);

- Portar e, sempre que solicitado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, exibir os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento e outros que lhe forem exigidos por lei ou regulamento - art. 175, XVII (Grupo 4);

- Prestar socorro a vítimas de acidente - art. 175, XVI (Grupo 3);

TRANSITAR EM VELOCIDADE COMPATÍVEL, COM A SEGURANÇA, ESPECIALMENTE:

- à aproximação de animais na pista - art. 175, XXIII, h (Grupo 3);

- ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) - art. 175, XXIII, e (Grupo 3);

- diante de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque, logradouros estreitos ou onde haja movimentação de pedestres - art. 175, XXIII, a (Grupo 2);

- nas curvas de pequeno raio - art. 175, XXIII, f (Grupo 3);

- nas estradas cuja faixa de domínio não esteja cercada ou quando, às suas margens houver, habitação, povoados, vilas ou cidades - art. 175, XXIII, g (Grupo 3);

- nos cruzamentos não sinalizados - art. 175, XIII, b (Grupo 2);

- quando a pista de rolamento apresentar-se escorregadia - art. 175, XXIII, d (Grupo 3);

- quando houver má visibilidade - art. 175, XXIII, e (Grupo 3);

- quando se aproximar de tropas militares, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles - art. 175, XXIII, i (Grupo 3);

É PROIBIDO A TODO CONDUTOR DE VEÍCULO:

- Abandonar o calço de segurança na via - art. 181, § 2º (Grupo 2);

- Abandonar sobre a pista de rolamento todo e qualquer objeto que haja sido utilizado para assinalar a permanência do veículo ou da carga na pista - art. 182, § (Grupo 2);

- Alterar as cores e o equipamento dos sistemas de iluminação, bem como a respectiva localização determinada por lei - art. 181, XXIII (Grupo 2);

- Conduzir pessoas, animais ou qualquer espécie de carga nas partes externas do veículo, exceto em casos especiais e com permissão da autoridade de trânsito - art. 181, XXII (Grupo 3 e ret. V);

- Dar fuga à pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime - art. 181, XXVIII (Grupo 1);

- Descer rampas íngremes, com o veículo desengrenado, tirando-se de veículos com mais de 6 (seis) toneladas ou que transportem inflamáveis, explosivos e outros materiais perigosos - art. 183, § Único (Grupo 2);

- Desobedecer ao sinal fechado ou à parada obrigatória, prosseguindo na marcha - art. 181, IV (Grupo 2);

- Dirigir calçado inadequadamente - art. 181, XXI, d (Grupo 4);

- Dirigir com exame de saúde vencido - art. 149, XII, c/c 198;

- Dirigir com excesso de lotação - art. 198;

- Dirigir com o braço pendente para fora do veículo - art. 181, XXI, c (Grupo 4);

- Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza - art. 181, III (Grupo 1);

- Dirigir estando com a habilitação apreendida - art. 200, I;